CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 157/2018

Autor: Vereador Duda Sanches

Ementa: Proíbe a adoção de preço diferenciado em razão do acondicionamento de bebidas pelos estabelecimentos comerciais situados no município de Salvador e dá outras providencias.

Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

Em minuciosa análise ao projeto, verifica-se que a presente minuta legislativa contraria as diretrizes da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentando caráter inconstitucional.

Inicialmente, é importante frisar que é responsabilidade conjunta da União e dos estados legislar concorrentemente sobre direito do consumidor, conforme delimita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O entendimento foi aplicado pelo Ministro Gilmar Mendes ao negar Recurso Extraordinário com Agravo ARE 883.165, in verbis:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Agravo regimental a que se nega provimento. "
> (REAgR 590.015, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 29.5.2009).

Em consonância com a Jurisprudência do Tribunal Supremo, observa-se que a competência para legislar em matéria de Direito Comercial foi atribuída privativamente à União pelo artigo 22, I e VII, da Constituição Federal. Por sua vez, o artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal preceitua que compete à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor:

> **Art. 22**. Compete privativamente à União legislar sobre:
> **I** - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
> **VII** – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> **V** - produção e **consumo**;
> **VIII** - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ademais, a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência do Município legislar sobre assunto de interesse local. Apesar de tal entendimento entrar em conflito com o disposto no art. art. 24, V da Constituição Federal e com a Jurisprudência da Suprema Corte. O entendimento é que não há caracterização de interesse local no presente projeto, vejamos então o que é interesse local nas lições dos Professores Fernanda dias Menezes de Almeida e João Lopes Guimarães.

> "(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior. A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município." (In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição. São Paulo: Atlas. p. 97 e 98)
>
> *O Município tem competência para legislar sobre questões de 'interesse local', compreendendo-se por 'interesse local' toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado. (Justitia, São Paulo, 59 (vol.181/184), jan./dez., 1998, p. 94-118)*

Com base no prelecionado vemos que interesse local é o interesse predominante ou preponderante do município. Não vemos, portanto, a caracterização do interesse predominantemente local na matéria tratada no presente projeto de lei, pois legisla sobre assunto disciplinado no código de defesa do consumidor, matéria típica de interesse dos Estados e da União, nos termos da Constituição Federal.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** deste projeto

Sala das Comissões, de de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza

Suíca

Duda Sanches

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Marcelle Moraes